



Diário Oficial do

# MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMIRIM

## IMPRENSA ELETRÔNICA

### Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão		
Presencial	Telefone	Horário
Praça Santo Antônio, nº 270, Centro	77 3471-4001	Segunda a Sexta-feira, das 08:00 às 12:00 h e 14:00 às 18:00 h

### Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



PARAMIRIM

Diário Oficial do  
**MUNICÍPIO**



## RESUMO

## LICITAÇÕES

## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

◦ ATO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO N. 019-2025





## ATO ADMINISTRATIVO

### PREGÃO ELETRÔNICO n. 019-2025

#### AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 022-2025

**OBJETO:** Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa aptas à prestação de serviços de confecção e aquisição de equipamentos para o projeto "Oficina Escolares" e fornecimento de acessórios destinados as Secretarias do Município de Paramirim-Ba, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

#### DO RELATÓRIO

A empresa **IMCL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica com CNPJ nº 38.480.808/0001-96, motivou impugnação ao edital sinalizando ilegalidade no agrupamento de itens de naturezas distintas no mesmo lote, o que fere os princípios da isonomia, da competitividade, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração pública.

Nos termos sagrados e fundamentais da solicitação de impugnação ao edital, é o relatório.

#### DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

Importa destacar que o presente pedido de impugnação foi tempestivo, nos termos do art. 164, da Lei Federal nº 14.133/21 e consoante aos ditames do regramento licitatório (infra)constitucional de um modo geral, amplo e consignatário a norma local.

#### DA ESTRUTURA DE MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Objetivamente a referente cuida de fundamentar que a regra, de acordo com a lei 14.133/21 é o parcelamento do objeto, inclusive a adjudicação por item, assim lote único seria a exceção e, aduz nos fatos que o edital em questão, no Lote II, agrupou itens sob o





argumento de que tratam de acessórios e equipamentos de fanfarra, por compartilharem o mesmo código NCM (9209.99.00- "Outros") e, mesma matéria prima. Defendendo ainda, que esta justificativa não possui respaldo legal, técnico ou jurisprudencial, sendo que o critério utilizado não é parâmetro válido ou suficiente para definir o agrupamento licitatório.

Da mesma ordem, entende que a questão é ilegal, e justifica: "a Administração impede a participação de fornecedores especializados em apenas alguns dos produtos, restringe a competitividade, favorece empresas com maior capacidade logística ou financeira e onera o erário, ao afastar a seleção da proposta mais vantajosa."

Colacionou loticamente doutrina, jurisprudência e normas diversas que promovem reflexão acerca da diferença dos itens agrupados, alegando violação do **princípio da razoabilidade** e da finalidade.

A organização dos itens no Lote II considerou o critério de especialização e aderência do ramo de atividade das empresas, a fim de assegurar a correta execução do objeto licitado bem como a compatibilidade entre o fornecimento e o seguimento de mercado do licitante.

Nos termos do artigo 40, no parágrafo 2º estabelece a aplicação do princípio do parcelamento:

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado

No entanto, o parágrafo 3º do mesmo artigo prevê que o parcelamento não será adotado quando:

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.





Neste caso, a contratação por lote atende ao inciso I do §3º, pois proporciona maior economicidade, com ganho em escala e uniformidade dos materiais, Redução de custos de gestão, com um único fornecedor e um único contrato e a execução coordenada e padronizada, sem risco de inconsistência entre itens interdependentes.

Portanto, a fim de evitar o fracionamento indevido de despesa em razão do valor, o somatório de da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade, conforme o nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas- CNAE.

Em outras palavras, por força do princípio da razoabilidade, os atos administrativos discricionários devem obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional. Dessa forma, não é razoável realizar uma disputa em apartado de um item que o valor dele para celebrar uma ata de registro de preço é insignificante, tendo em vista que os itens compõem uma mesma solução técnica voltada ao interesse público.

Ademais, o princípio da economicidade na administração pública, propõe agir de forma econômica, buscando minimizar os custos sempre que possível. Logo, a essência da economicidade reside na busca pela redução dos custos operacionais e na garantia da qualidade dos produtos ou serviços visados. Essa preocupação central reflete o compromisso em utilizar os recursos públicos de forma responsável, minimizando desperdícios e otimizando o aproveitamento dos investimentos realizados.

Neste contexto, a estruturação do Lote II está respaldada em boas práticas recomendadas pelo Tribunal de Contas da União, conforme disposto no item 4.1.8 do Manual de Licitações e Contratos (5ª edição – 2024), o qual reconhece expressamente:

**Existem situações em que o parcelamento pode ser inviável ou desvantajoso. Por exemplo, quando há perda de economia de escala e a divisão em mais de um certame resulta em aumento dos custos globais da contratação.** Outra situação é quando os benefícios do parcelamento não compensam o aumento do custo e das dificuldades administrativas da gestão contratual. Além disso, o parcelamento pode descaracterizar ou prejudicar o objeto da contratação, ou ser necessário contratar um fornecedor único para padronização. Especificamente para serviços, o parcelamento pode levar à perda da responsabilidade técnica devido à pluralidade de prestadores.





No presente caso, os itens que compõem o Lote II estão diretamente relacionados à execução de um projeto único e integrado (fanfarra escolar), de modo que sua fragmentação implicaria aumento de custos operacionais e logísticos, além de comprometer a padronização e coerência técnica dos materiais fornecidos. A contratação de um único fornecedor, portanto, não apenas garante economia de escala e eficiência administrativa, como também assegura a uniformidade estética, funcional e pedagógica necessária à boa execução do projeto.

Por estes termos, tanto em vertentes que contemplam a estrutura dos conceitos trazidos, bem como sua tipologia de objeto, fundamentação jurídica, resta decidir.

#### DA SÍNTESE CONCLUSIVA

Destarte, frente a todo o exposto, por mérito, fato e jurisprudência, conforme emana da legislação (infra)constitucional, o Pregoeiro **RECEBE** a presente Impugnação ao Edital, por preencher os requisitos de forma e tempestividade insculpidos na lei, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, em seus termos albergados pela empresa impugnada, **DEVENDO** o processo licitatório retomar seus feitos de destilo.

Do presente ato administrativo, que;

**Publique-se** no Diário Oficial do Município,

**Registre-se** nos autos do processo administrativo,

**Intimem-se** a recorrente e interessados da decisão pelos meios eletrônicos já utilizados.

É a decisão.

Paramirim, Estado da Bahia, 24 de julho de 2025.

**RONALDO ALVES LOPES**  
Pregoeiro Oficial





## ATO ADMINISTRATIVO

### PREGÃO ELETRÔNICO n. 019-2025

#### AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 022-2025

**CONSIDERANDO** o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, que estabelece o contraditório, ampla defesa e os graus recursais disponíveis;

**CONSIDERANDO** que a autoridade competente, na forma do Chefe do Poder Executivo é o último grau de jurisdição sagrado na Administração Pública Municipal, tendo sua participação arraigada no devido processo administrativo licitatório em todas as suas fases, seja prévia, presente ou póstuma, nos termos da Lei Federal 14.133/21;

**CONSIDERANDO** o art. 71, inciso IV da Lei Federal 14.133/21, que determina a autoridade competente como promotora da homologação e adjudicação do processo licitatório;

**CONSIDERANDO** o art. 165, inciso I, alínea d) da Lei Federal 14.133/21, que determina a fase recursal ao licitante em ato de revogação ou anulação da licitação;

## R E S O L V E

**I. RECEBER** a impugnação promovida pela empresa **IMLC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, de CNPJ sob nº: **38.480.808/0001-96**, por ser tempestivo nos termos do art. 165, da Lei nº 14.133/21;

**II. NEGAR-LHE PROVIMENTO** em seus termos e integralidade, acompanhando a inteligência normativa exposta pelo Pregoeiro do Município de Paramirim – BA;

**III. DETERMINAR**, o pleno prosseguimento do feito considerando, instruindo o retorno dos autos para os ritos de estilo ao douto pregoeiro, respeitando a melhor efetividade da contratação pública almejada.





Termos em que,

**Publique-se** no Diário Oficial do Município e nos demais expedientes de estilo,

**Registre-se** nos autos do processo administrativo,

**Intime-se** a impugnante e interessados da decisão pelos meios eletrônicos já utilizados.

É a decisão.

Paramirim, Estado da Bahia, 24 de julho de 2025.

**JOÃO RICARDO BRASIL MATOS**  
**Prefeito Municipal**



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/E6CA-D62B-5573-D94B-BEBF> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: E6CA-D62B-5573-D94B-BEBF



### Hash do Documento

86f1e9f87b3c334df7542e613427df7d486354b4fa3b1ee54378b8424d75ddec

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 24/07/2025 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 24/07/2025 14:54 UTC-03:00